



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 222.297 - ES (2011/0250967-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : M A D E S (INTERNADO)
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reiteração, que não se confunde com a reincidência, verifica-se com o cometimento de, no mínimo, três infrações graves antecedentes, circunstância reconhecida, na hipótese, pelas instâncias ordinárias e não desconstituída nas razões da impetração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 222.297 - ES (2011/0250967-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo contra decisão monocrática que negou seguimento ao presente **habeas corpus**. Eis o teor do julgado (fls. 91/94):

*Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de M. A. de S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.*

Colhe-se dos autos que o paciente foi representado pela prática do ato infracional equiparado ao art. 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal, tendo sido estabelecida, em sentença, a medida socioeducativa de internação, posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem.

Afirma o impetrante, em síntese, não estarem presentes as hipóteses previstas no artigo 122 do ECA, que é taxativo ao enumerar os casos em que caberá a aplicação da medida mais rigorosa.

*Busca, assim, em sede liminar, a imediata liberação do paciente até o julgamento do presente **writ**, e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para anular a sentença, mantida pelo acórdão no tocante à medida socioeducativa aplicada, determinando que outra medida não privativa de liberdade seja fixada.*

A liminar foi indeferida à fl. 46.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, às fls. 86/89, opinou pela denegação da ordem.

Brevemente relatado, decido.

Tenho que o pedido não merece acolhimento.

Dentre os princípios apontados nos arts. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, destaca-se o da excepcionalidade. Este assegura ao adolescente a inaplicabilidade da medida socioeducativa de internação quando houver a possibilidade de aplicação de medida menos onerosa ao seu direito de liberdade.

Além disso, a internação somente pode ser imposta quando o menor incidir nas hipóteses previstas taxativamente no art. 122 da Lei n.º 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, configura-se a hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações. Veja-se o que disse o magistrado de primeiro grau, ao aplicar a medida socioeducativa de internação ao ora paciente (fls. 14/15):

O ato infracional praticado pelo representado não foi cometido mediante grave ameaça e tão pouco com violência a pessoa. Entretanto, o representado Maxuel reitera na prática de atos infracionais graves, consoante faz certo certidão de fl. 24.

Em que pese tratar-se de medida gravosa, vislumbro a necessidade de aplicar a medida socioeducativa de internação, tanto mais porque o representado Maxuel, mesmo com várias outras oportunidades de buscar sua ressocialização, haja vista haver mais de 10 (dez) procedimentos neste juízo ao seu desfavor, preferiu optar pela senda da prática de atos infracionais, demonstrando, assim, personalidade com tendência para o ilícito, o que, aliado à gravidade do delito justifica a medida extrema.

Conforme demonstra a certidão de fl. 80, o menor de que se trata já teve em seu desfavor proferidas 5 (cinco) sentenças de internação por outras infrações, o que torna, portanto, cabível, na hipótese, a medida mais gravosa, encontrando-se a sentença impugnada e o acórdão confirmatório de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, no sentido de que resta configurada a reiteração indicada no ECA quando evidenciada a prática de, no mínimo, três condutas infracionais anteriores.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

A - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. ARTIGO 122 DO ECA. INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual há registro de reiteração específica pelo adolescente em conduta infracional e que ele já foi inserido em semiliberdade, pela prática de atos de igual gravidade, o que denota não ter a medida socioeducativa anteriormente imposta sido suficiente para sua reintegração ao convívio social, em observância ao espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. O art. 122, incisos I e II, do ECA dispõe que a medida de internação poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa e, ainda, por reiteração no cometimento de infrações graves, como ocorre na espécie.

III. Ordem denegada. (HC 177.609/SP, Ministro Relator GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 13/12/2011)

B - HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ART. 14 DA LEI N.

10.826/2003. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DECORRENTE DA REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122 DO ECA. PRECEDENTES.

1. Necessária a internação do menor que, reiteradamente, comete infrações graves (análogos aos crimes de roubo - três vezes, porte e uso de drogas - três vezes), evadindo-se do estabelecimento educacional no qual cumpria medida de semiliberdade anteriormente imposta. Incidência das hipóteses do art. 122, I e II, da Lei n. 8.069/1990, não havendo constrangimento ilegal em sua internação.

2. Habeas corpus denegado. (HC 211.474/DF, Ministro Relator SEBASTIÃO REIS, Sexta Turma, DJe 09/11/2011).

C - HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. NÃO OCORRÊNCIA. [...]

2. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves. Precedentes desta Casa.

3. A gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas não constitui fundamentação idônea para a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

4. Apesar de existirem atos infracionais anteriores, o menor foi beneficiado pela remissão em todos os processos, razão pela qual não há que se falar em reiteração, a teor do art. 127 do ECA. Precedentes.

5. No caso, a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente - 26 (vinte e seis) pedras crack (cocaína) e 5 (cinco) porções de maconha - e o envolvimento em outros atos infracionais, inclusive com anterior liberdade assistida, não recomendam, que, no caso, ao paciente seja aplicada mais uma vez esta mesma medida.

6. Ordem parcialmente concedida para afastar a medida socioeducativa de internação, aplicando ao paciente a medida de semiliberdade. (HC 198.625/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 16/5/2011).

*Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.
Intime-se.

Sustenta o agravante que a decisão impugnada procedeu à análise detalhada do mérito do pedido formulado, o que feriu o princípio da colegialidade, nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Afirma, quanto ao mérito, não haver fundamentação idônea a justificar a internação do paciente, pois "a certidão emitida pelo cartório processante não traz informações precisas quanto ao período, natureza e gravidade (ou não) dos atos infracionais apurados, nem mesmo faz menção à medida socioeducativa aplicada em cada um dos casos" (fl. 113).

Diante disso, pleiteia que este **writ** seja submetido à apreciação da Quinta Turma, dando-se provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 222.297 - ES (2011/0250967-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese o brilhantismo das razões invocadas, tenho que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, na hipótese, mostra-se adequada a medida mais gravosa, visto que preenchido o requisito previsto no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontrando-se a sentença impugnada e o acórdão confirmatório de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior no sentido de que fica configurada a reiteração indicada no ECA quando evidenciada a prática de, no mínimo, três condutas infracionais anteriores.

Saliento, por oportuno, que o Magistrado sentenciante, ao justificar a imposição da medida de internação, muito embora se tratasse de ato infracional análogo ao crime de furto, cometido sem violência ou grave ameaça, afirmou que o representado "mesmo com várias outras oportunidades de buscar sua ressocialização, haja vista haver mais de 10 procedimentos neste Juízo em seu desfavor, preferiu optar pela senda da prática de atos infracionais" (fl. 15), reiterando na prática de infrações graves, mostrando-se adequada, assim, a medida mais rigorosa.

Ademais, não se pode perder de vista que o **habeas corpus** é ação constitucional de rito célere, que demanda prova pré-constituída de todas as alegações formuladas, cabendo ao impetrante evidenciar ao órgão julgador a veracidade de suas afirmações para que tenha atendido o seu pedido. Sendo assim, ao contrário do que pretende o impetrante, não pode ser utilizado a favor do paciente o fato de a certidão acostada à fl. 10 dos autos não oferecer informações precisas sobre as anteriores passagens do adolescente pela Vara infracional.

Ora, para desconstituir o alegado pelas instâncias ordinárias, faz-se mister juízo de certeza e convicção acerca das razões invocadas na impetração, o que não ocorreu no caso, já que o agravante não logrou demonstrar a impropriedade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar a reiteração infracional por parte do paciente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0250967-3

AgRg no
HC 222.297 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 11100127999

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : M A DE S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A DE S (INTERNADO)
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.